



LEI Nº 3.085 / 2012

REGULAMENTA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, INSTITUINDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DA SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAVANTES - SAEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANA MARIA ALONSO, Prefeita Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 22 de Outubro (10) de 2012, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes – **REFIS SAEC**, destinado a promover a regularização de créditos da Autarquia, decorrentes de débitos de pessoa física ou jurídica, relativos a tarifa de consumo de água e utilização de esgoto sanitário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os vencidos no corrente exercício.

Parágrafo único - O **REFIS SAEC** será administrado pela própria Superintendência, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

- I** – Expedir instruções normativas à execução do Programa;
- II** – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do **REFIS SAEC**, em especial no que se refere no sistema informatizado;
- III** – Recepcionar as opções pelo **REFIS**;
- IV** – Providenciar a exclusão do Programa aos optantes que descumprirem suas condições, tomando as medidas cabíveis.

Artigo 2º - O ingresso no **REFIS SAEC**, dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 5º e seu parágrafo desta Lei.

Parágrafo Único – A critério do optante, o ingresso no **REFIS SAEC**, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º e seu parágrafo desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por opção, venham a permanecer nessa situação.

Artigo 3º - A opção pelo **REFIS SAEC** poderá ser formalizada até **14 de dezembro de 2.012**, mediante utilização de impresso denominado “Termo de Opção do **REFIS SAEC**”, disponibilizado na sede da **SAEC**, pelo interessados ou seu procurador constituído com finalidade específica e firma reconhecida em cartório

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretroatável, até a data da opção pelo **REFIS SAEC**, em conformidade com as instruções normativas.

§ 2º - A opção pelo **REFIS SAEC**, implica em:



LEI Nº 3.084 / 2012

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

ANA MARIA ALONSO, Prefeita Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 08 de Outubro (10) de 2012, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de crédito suplementar em conformidade com a Lei nº 4.320/64, através da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, unidade orçamentária "Contabilidade e Orçamento", no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); com o objetivo de suplementações de dotações orçamentárias da Educação vinculadas ao programa FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental), observados os seguintes desdobramentos:

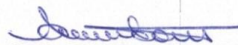
02	PODER EXECUTIVO
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
07	EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB.

Ficha 195 - 3.3.90.30.00	Material de consumo.....R\$ 18.000,00
Ficha 199 - 3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - P.J.....R\$ 38.000,00

Artigo 2º - Servirá para cobertura do presente crédito o produto de "parte" do superávit financeiro no Balanço Patrimonial na data de 31/12/2011 nas contas vinculadas ao programa **FUNDEF**, em conformidade com o inciso 1º, §1º do artigo n.º 43 da Lei n.º 4.320/64.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 11 de Outubro (10) de 2012


ANA MARIA ALONSO
Prefeita Municipal

Registrado e afixado nesta
mesma data na Secretaria da
Prefeitura - art. 97 da LOM.
ANTONIO CARLOS PALOSCHI
Secretário Designado
Port. 118/2008



I – pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o imediato pagamento da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

IV – A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Artigo 4º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados no Código Tributário Municipal (Lei nº 54/2001) à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS SAEC, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º do artigo 3º, bem como assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 2º do artigo 4º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes.

§ 4º - Requerida à desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS SAEC, de eventual saldo devedor.

§ 5º - A opção pelo REFIS SAEC exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º - O débito consolidado na forma do artigo 4º desta Lei:

I – Será aplicado, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – Poderá ser pago à vista ou parcelado em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e sucessivas, cujo valor de cada parcela será determinado pelas seguintes opções:

- a) **A Vista** – Com desconto de 100% (cem por cento) no montante de Juros e Multas;



- b) **Parcelamento em 02 (duas) vezes** - primeira a vista e a segunda, 30 (trinta) dias após, com redução de 90%(noventa por cento) no montante de Juros e Multas;
- c) **Parcelamento em 04 (quatro) vezes** - primeira a vista e as demais a cada 30 (trinta), com redução de 70%(setenta por cento) no montante de Juros e Multas;
- d) **Parcelamento em 06 (seis) vezes** - primeira a vista e as demais a cada 30 (trinta) dias, com redução de 50%(cinquenta por cento) no montante de Juros e Multas;
- e) **Parcelamento em 12 (doze) vezes** - primeira a vista e as demais a cada, 30 (trinta) dias, com redução de 20%(vinte por cento) no montante de Juros e Multas;
- f) **Parcelamento em 24 (vinte) vezes** - primeira a vista e as demais a cada, 30 (trinta) dias, sem qualquer redução sobre o montante de Juros e Multas;

§ 1º - O valor da parcela mínima para pessoa física, será de **R\$ 30,00** (trinta reais).

§ 2º - O valor da parcela mínima para pessoa jurídica, será de **R\$ 50,00** (cinquenta reais).

Artigo 6º - A opção pelo REFIS SAEC sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, (REFIS SAEC) e das parcelas vincendas de tributos e das contribuições com vencimento até 31 de dezembro de 2012

Artigo 7º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS SAEC, mediante ato da Superintendência, será excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer tributos ou contribuições abrangidos pelo REFIS SAEC, e das parcelas vincendas do corrente exercício;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS SAEC e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão de pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS SAEC implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 8º - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS SAEC, a serem elaborados e divulgados por todas as mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Artigo 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 25 de Outubro (10) de 2012


ANA MARIA ALONSO
Prefeita Municipal

